



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394755-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes MARILZA PRIETO DE SOUZA SAVIETTO e RICARDO PRIETO DE SOUZA, é agravado EDSON LEANDRO FERREIRA VEDOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2394755-69.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: MARILZA PRIETO DE SOUZA SAVIETTO E OUTRO

AGRAVADO: EDSON LEANDRO FERREIRA VEDOR

VOTO N.º 54.850

JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Decisão que se mostra acertada – Alegada impossibilidade de pagamento das despesas do processo não suficientemente demonstrada – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização do dano moral derivada de contrato de locação de imóvel, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus, ora agravantes.

Sustentam os agravantes que a apresentação de declaração de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita. Não obstante, asseveram que juntaram documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira, destacando que são idosos, do que decorre maiores gastos com sua subsistência. Aduzem que o agravante RICARDO possui renda inferior a R\$ 2.259,20, o que o isenta da obrigação de prestar declaração de renda à Receita Federal.

O agravado ofertou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

A declaração de pobreza apresentada em juízo gera presunção relativa de veracidade em favor do declarante, não podendo ser rejeitada, a não ser que se evidencie a ausência dos pressupostos para a concessão da gratuidade processual, caso em que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, a parte requerente deve ser intimada a comprovar sua condição de necessitada.

Foi o que ocorreu, no caso.

Entretanto, dos elementos trazidos aos autos não é possível concluir que os agravantes não possuam condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Com efeito, a despeito de não terem informado sua profissão, verifica-se dos autos que o agravante RICARDO PRIETO é titular de microempresa desde o ano de 2017, tendo declarado uma receita bruta, no ano de 2022, de R\$ 79.399,06, ausente demonstração da receita líquida, enquanto a agravante MARILZA PRIETO é empregada de empresa privada, tendo recebido no ano de 2023 quase R\$ 63.000,00 (fls. 258/281, dos autos principais).

Além disso, são possuidores do imóvel objeto do contrato de fls. 26/32, dos autos principais, do qual auferem renda, locado ao agravado no ano de 2022 por R\$ 3.100,00 mensais.

Assim, considerando que não há comprovação de que a renda auferida é em grande parte absorvida por despesas regulares para a subsistência, correta a decisão de indeferimento da justiça gratuita.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE, Relator